

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5005212-59.2010.404.7002/**

**AUTOR : KELLY CRISTINA BAIER**  
**ADVOGADO : ALSIDINEI DE OLIVEIRA**  
: **Joana D'Arc Pereira da Silva**  
**RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**INTERESSADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do**  
: **Iguaçu**  
: **RAFAEL RODRIGUES DOLZAN**

**SENTENÇA**

**I - Relatório**

1. Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende a concessão de antecipação de tutela que determine a liberação do veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.8, ano 2000/2001, placa CYK 6972, chassi 9BWEC05X11P510553.

Narra ter tido veículo apreendido em 02/08/2010 quando dirigia-se até a residência de seu genitor, sob o argumento de estar servindo de batedor para grupo que praticava descaminho. Alega a ilegalidade da apreensão haja vista não terem sido encontradas mercadorias no veículo.

O Delegado da Receita Federal prestou informações a respeito da apreensão e juntou documentos (evento 6).

Na decisão do evento 8 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de liberar provisoriamente o veículo à parte autora, mediante a subscrição de termo de depósito.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (evento 29). Na sequência, houve apresentação de impugnação á contestação pela parte autora (evento 32).

Por fim, os autos foram registrados para sentença.

É o essencial.  
Decido.

**II - Fundamentação**

As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante em Foz do Iguaçu, tendo em vista o grande número de viagens realizadas com destino a esta Cidade ou que dela partem para outras localidades do país, cuja motivação não é apenas turística, mas muitas vezes voltada à prática de atividades comerciais, diante dos produtos tentadores com preços acessíveis oferecidos no mercado internacional de Cidade de Leste/PY.

Todos os dias chegam às mãos dos juízes cíveis de Foz do Iguaçu pedidos para liberação de veículos apreendidos pelo transporte irregular de mercadorias; quase em sua totalidade, não são conduzidos pelos proprietários e, se são, invariavelmente, alegam desconhecimento do que estava sendo transportado.

Entendo serem legítimas as apreensões fiscais de veículos quando utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, contrariando as disposições contidas na Lei nº 10.833/2003 (arts. 74 e 75), no Decreto-Lei nº 37/66 (art. 104, V), no Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02 - art. 602, 603 e 617).

Assim, como a apreensão fiscal é um ato vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responsabilidade funcional por desconsiderar a infração pelo agente.

**Todavia, entendo que a hipótese em questão não se enquadra naquelas que permitem a aplicação da pena de perdimento ao veículo.**

Reputo importante esclarecer, antes de mais nada, que o perdimento de bens é uma espécie de pena que está prevista tanto na legislação penal como na tributária. As hipóteses de cabimento e aplicação, entretanto, são distintas nos dois sistemas.

No Direito Penal, a prática de qualquer crime, em tese, pode ensejar a aplicação do perdimento de um bem (desde que presentes os requisitos que se analisará adiante), ao passo que, no âmbito administrativo-fiscal, somente a realização de certas condutas é que autorizam a sua imposição.

Portanto, um mesmo fato e uma única conduta podem fundamentar a aplicação do perdimento tanto na esfera tributária quanto na penal, pois as sanções e os processos que desencadeiam são independentes: um administrativo-fiscal e outro judicial criminal.

No âmbito penal, a perda do bem é efeito genérico da condenação e tem seu regramento no artigo 91, II, do Código Penal, in verbis:

*Art. 91. São efeitos da condenação:*

*(...)*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

Já no Direito Tributário a premissa para decretar o perdimento de bens é o dano ao Erário e a natureza jurídica, sobretudo a do perdimento imposto ao veículo utilizado no transporte ilegal de mercadorias, é de sanção mista, pois, segundo Rony Ferreira (in *Importação e Exportação no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2004, p. 168), 'ao mesmo tempo que é sanção para o autor do ilícito, cumpre também a função de ressarcir o Estado pelo dano ao erário oriundo do mesmo ato ilícito. Sua natureza jurídica, portanto, é repressivo-compensatória'.

Assim, no âmbito administrativo-fiscal, o perdimento de bens é regulado por diversas leis, entre elas interessam, especialmente, as que definem as hipóteses de perda de veículos utilizados na prática de infração tributária.

A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no art. 96 do Decreto-lei 37/66, que assim dispõe:

*Art. 96. As infrações estão sujeitas as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:*

*I - Perda do veículo transportador;*

*II - Perda da mercadoria;*

*III - Multa;*

*IV - Proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (grifo-nosso.)*

*O artigo 104 do mesmo diploma legal descreve as condutas ensejadoras da aplicação da pena supracitada, litteris:*

*Art. 104. Aplica-se a **pena de perda do veículo** nos seguintes casos:*

*I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;*

*II - Quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do pôrto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;*

*III - Quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a êle destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;*

*IV - Quando a embarcação navegar dentro do pôrto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;*

***V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;***

*VI - Quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.*

*(...) (grifo-nosso)*

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) que consolida os textos do Decreto-lei 37/66 e do Decreto 1.455/76 praticamente reproduz as previsões antes transcritas, ao dispor:

*Art. 617. Aplica-se a **pena de perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):*

*I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;*

*II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;*

*III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;*

*IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*

*VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) (...)*

*§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, art. 105, inciso XVII, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.' (grifo nosso)*

Ademais, a jurisprudência bem diferencia os casos de apreensão de bens e perdimento quando ligados ao processo penal e ao processo administrativo, estando atenta às peculiaridades de cada caso, como se vê de precedentes infratranscritos:

*PENAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. NOTAS FISCAIS. FRAGILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA.*

*1. A restituição de bem apreendido em processo penal condiciona-se à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, sem vícios de identificação ou de individualização, e também de inexistência de elementos que demonstrem que a mercadoria apreendida possa interessar ao processo.*

*2. A lei não se contenta com a existência de indícios, senão que exige que eles sejam 'veementes'. A constrição somente terá lugar naquelas hipóteses em que se possa afirmar, com grande grau de probabilidade de acerto, a origem ilícita do bem que se queira confiscar. Na hipótese, em virtude de existir elementos suficientes a demonstrar que grande parte do bem apreendido possa vir a ter origem ilícita, a restrição é medida que se impõe.*

*(TRF4, ACR - Processo: 200570000312678, UF: PR, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 07/03/2007, Documento: TRF400142431, Fonte D.E. 14/03/2007, Unânime)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. SENTENÇA PROLATADA SEM DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO. BEM ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL. MULTA FISCAL E RETENÇÃO DO VEÍCULO. DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL.*

*1. Tendo sido encerrado o feito em primeiro grau de jurisdição e não havendo decretação criminal de perdimento, não mais interessa o veículo ao processo, daí sendo encaminhado ao órgão fiscal que permanece com direto interesse nesse bem, não restando, de consequência, apreensão penal pendente.*

*2. Não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à multa fiscal e à retenção do veículo, pois tais matérias - assim como a apreensão pendente do veículo -, são de natureza tributária e merecem exame na competente jurisdição cível.*

*(TRF4, MS - Processo: 200604000397900, UF: PR, Relator(a) NÉFI CORDEIRO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400142697, Fonte D.E. 21/03/2007, Unânime.)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APREENSÃO, PERDA E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*4. Apesar de não haver condenação criminal, a própria sentença penal ressalva que o fato caracteriza, em tese, infração administrativa.*

*5. Desnecessária a diligência recomendada pelo Ministério Público Federal para que a autoridade coatora esclareça a destinação dos veículos, porque, uma vez evidenciada a responsabilidade do impetrante pela internação irregular dos veículos, correta a aplicação da pena de perdimento e destinação.*

*(...)*

*(TRF4, AMS - Processo: 200572080041533, UF: SC, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006, Documento: TRF400129639, Fonte DJ 09/08/2006, PÁGINA: 559, Unânime.)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS.*

*- o pleito que busca anular a decretação administrativa de perda dos bens apreendidos, só pode tramitar no juízo cível (no caso tributário), pois embora existente ação penal contra o requerente, as esferas são independentes.*

*(TRF4, CC - Processo: 200504010464151, UF: RS, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO, Data da decisão: 15/12/2005, Documento: TRF400119025, Fonte DJ 25/01/2006, PÁGINA: 94, Unânime.)*

Diante do exposto, não há como confundir o perdimento imposto como sanção pela prática de crime e o decorrente da prática de ilícito fiscal.

No caso dos autos, o autor pretende reaver a posse do veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.8, ano 2000/2001, placa CYK 6972, chassi 9BWEC05X11P510553, bem como discutir os fundamentos que ensejaram a sua apreensão.

Analisando o Auto de Infração e apreensão do veículo nº 12457.012516/2010-6 (Evento 1 - PROCADM 7), observa-se que não foram encontradas mercadorias no interior do veículo, tendo sido a apreensão baseada na afirmação de que o veículo servia como batedor.

Ressalto que, para justificar a imposição da pena de perdimento na esfera administrativo-fiscal, sendo ela a mais severa entre as penalidades em tese aplicáveis, é imprescindível restar comprovada a gravidade da conduta praticada pelo fiscalizado. É dizer, por outras palavras, que o perdimento só pode ser aplicado, segundo entende este juízo, quando houver fundamentos que impeçam ou desaconselhem a Administração a impor outro tipo de sanção.

Portanto, embora existam indícios de que o veículo estava sendo utilizado para dar cobertura a carregamento de produtos ilícitos nos demais veículos apreendidos na ocasião dos fatos, entendo que esses indícios não são suficientes para configurar uma infração administrativa.

**A legislação aduaneira supracitada é clara ao dispor que será aplicada a pena de perda do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66), fato este que não ficou demonstrado no presente caso.**

Além disso, há notícia nestes autos de que o referido veículo não foi apreendido na esfera criminal, além de não haver notícia de que o autor seja reincidente na prática de ilícitos fiscais.

Ressalto, todavia, que a presente decisão refere-se tão-somente à penalidade administrativa, não afastando eventual perdimento ou retenção efetuado na esfera criminal.

### **III - Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente o pedido deduzido na inicial**, para anular a apreensão do veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.8, ano 2000/2001, placa CYK 6972, chassi 9BWEC05X11P510553. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, informando que o veículo foi, definitivamente, liberado por este Juízo.

Nesse caso, deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de bloqueio pelo Sistema Renajud.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, comprovado o preparo se necessário, desde já recebo-o apenas no efeito devolutivo (art. 522, VII, CPC), ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do § 2º, artigo 518, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo.

Caso haja necessidade de complementação de preparo, intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo cumprimento, recebo desde logo o recurso interposto; caso contrário, deixo de recebê-lo, configurada a deserção.

Após, intime-se a parte para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Foz do Iguaçu, 25 de janeiro de 2011.

**Sergio Luis Ruivo Marques**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Sergio Luis Ruivo Marques, Juiz Federal Substituto**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **4963194v2** e, se solicitado, do código CRC **F7892A1E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES:2460  
Nº de Série do Certificado: 44366B37  
Data e Hora: 25/01/2011 18:33:09